



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274053-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESPÓLIO DE ROSA GONZALEZ DE CAMPO MELLO (ESPÓLIO) e JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, é agravado HOSPITAL LEFORTE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Jorge Pereira de Oliveira

Agravada: Hospital Leforte S/A.

**Ag. Inst. nº 2274053-94.2024.8.26.0000 – 2ª Vara Cível do F. R. Butantã
(Capital)**

Voto nº 31.069

Processual. Despesas hospitalares. Demanda de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Demanda originalmente ajuizada contra o espólio da falecida paciente. Notícia, somente na fase de execução, de partilha dos bens em favor de herdeiro. Determinação de retificação do polo passivo. Insurgência do inventariante, em nome próprio, apresentando-se ademais como representante da falecida (não do espólio), cuja personalidade civil se extinguiu com o óbito. Manifesta impropriedade no tocante ao polo ativo do recurso. Matéria tratada, ademais, em torno de possível prejuízo ao herdeiro único, por não ter figurado no polo passivo, que a esse seria dado arguir. Falta de interesse recursal caracterizada. Agravo de instrumento não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 255, complementada a fl. 261 deste instrumento (fls. 124 e 131 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de cobrança, envolvendo despesas hospitalares, em fase de cumprimento de sentença, foi rejeitada impugnação apresentada pelo espólio-executado, afastando-se alegação de quitação da dívida e determinando-se a inclusão do herdeiro Eduardo Gonzales de Campos Mello para compor o polo passivo, ante a notícia de atribuição a ele dos bens do espólio.

Insurge-se a pessoa de Jorge Pereira de Oliveira, alegadamente representando Rosa Gonzales de Campos Mello, acenando com afronta do contraditório em virtude da retirada do nome do patrono do espólio das intimações, a partir da juntada aos autos de escritura de adjudicação dos bens do espólio, realizada em novembro de 2017. Nessa linha, diz ter a exequente proposto erroneamente a demanda em face do espólio e do representante Jorge, em 2020, bem como ter o MM. Juízo incluído somente agora o herdeiro da falecida no polo passivo,

sem que sequer tivesse participado da fase de conhecimento. Dessa forma, acena com a nulidade dos atos, sustentando ter sido a demanda proposta contra parte ilegítima. Por outro lado, diz ter apresentado o recibo de quitação das despesas hospitalares, emitido pelo próprio hospital exequente, de modo que remanesceria somente débito relativo às verbas sucumbenciais. Aduz não ter o MM. Juízo apreciado a impugnação apresentada, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 271/284).

É o relatório.

Inadmissível o recurso.

Com efeito, manifestamente equivocada e atécnica a interposição do agravo, em nome próprio, pelo ex-inventariante, que não é, em absoluto, parte no feito, diversamente do que diz.

Por outro lado, a representação que foi anteriormente exercida por Jorge foi do espólio, não da própria pessoa de Rosa, já falecida, inexistindo a perspectiva de representação de quem não seja dotado de personalidade civil.

Como quer que seja, é incontroverso ter sido o espólio extinto, mediante a adjudicação dos bens ao herdeiro referido, afigurando-se despropositada e carecedora de interesse processual a resistência do inventariante quanto à retificação do polo passivo, e ainda mais injustificada a tentativa de tutela interesses de terceiro, no caso o herdeiro, ao alegar não ter tido oportunidade de acompanhamento do processamento.

É bem verdade que a adjudicação foi anterior ao ajuizamento da demanda, o que era ignorado pelo hospital-autor, de modo que a cobrança deveria ter sido dirigida, a rigor, contra o herdeiro, desde logo. Entretanto, não se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria em relação ao qual tenha o espólio, que efetivamente figurou no polo passivo, interesse para arguir.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA

Relator